

LARA THUANY PONTES

**O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: A importância da
família na reinserção social**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

LARA THUANY PONTES

**O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: A importância da
família na reinserção social**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS - 2020

LARA THUANY PONTES

**O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: A importância da
família na reinserção social**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado. Por todo o apoio e incentivo ao longo da vida.

RESUMO

O presente trabalho monográfico apresentará o seguinte tema: O adolescente em conflito com a lei: A importância da família na reinserção social. Foi desenvolvido através de três capítulos, que discorrem sobre o conceito de criança e adolescente, evolução normativa, princípios, direitos e garantias fundamentais, lei nº 8.069/90 que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, responsabilidade e importância da família na formação do indivíduo e as medidas socioeducativas. Tem por objetivo apresentar a reiterada prática de atos infracionais, voltado à vulnerabilidade do adolescente em meio a sociedade, de modo que este deve receber proteção especial. Além dos fatores de risco e a indispensável presença da família como forma de apoio no cumprimento das medidas socioeducativas e reinserção na sociedade. Por fim, além de apresentar as medidas aplicáveis no ordenamento jurídico brasileiro, conclui-se pela sua ineficácia, não alcançando o objetivo fixado pelo ECA, que é a ressocialização, ao contrário disso, o adolescente tende a voltar a reincidir no cometimento de atos infracionais.

Palavras chave: Criança; adolescente; família; vulnerabilidade; medidas socioeducativas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	2
CAPITULO I – DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO	3
1.1 Evolução normativa e princípios do sistema de direitos da criança e do adolescente	3
1.2 Definição, diferença e legislação pertinente	8
1.3 Incapacidade e menoridade	10
1.4 Criança e Adolescente como sujeito de direitos e garantias fundamentais.....	12
CAPÍTULO II – ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, ESPAÇO DE CONTRADIÇÕES, PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS E PROTEÇÃO	Erro! Indicador não definido. 8
2.1 Conceito de família, direitos e deveres; a responsabilidade na formação do indivíduo	18
2.2 O convívio indispensável da família e a importância na reinserção social	22
2.3 A condição socioeconômica como influência no comportamento do adolescente	26
CAPÍTULO III – MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	Erro! Indicador não definido. 9
3.1 A origem das medidas socioeducativas	29
3.2 As medidas socioeducativas previstas no ECA	31
3.3 A efetividade das medidas socioeducativas: avanços e retrocessos	39
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de apresentar a reiterada prática de atos infracionais, voltado à proteção da criança e do adolescente, bem como os fatores de risco e a responsabilidade da família no desenvolvimento saudável do indivíduo.

A pesquisa aborda de forma clara e objetiva acerca do direito da criança e do adolescente, configurando uma parcela vulnerável da sociedade e, portanto, carecem de proteção especial. Busca-se discutir a ressocialização após o cumprimento de medida socioeducativa, assim como, os vícios e dificuldades de se chegar a uma efetiva reinserção social.

O primeiro capítulo fomenta a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, tratando desde os tempos mais remotos em que o jovem não era considerado como sujeito de direitos, até o alcance da proteção integral que veio com o advento da carta Magna de 1988 e do Estatuto da Criança e do adolescente. De outro modo, trata-se também dos princípios e direitos fundamentais adquiridos ao longo do tempo

O segundo capítulo aborda o conceito doutrinário de família, assim como, os direitos, deveres e a responsabilidade na formação do jovem. A importância do convívio familiar e comunitário para o pleno desenvolvimento, bem como, a participação da família durante o cumprimento das medidas socioeducativas como

forma de reintegração do adolescente e pôr fim, a condição socioeconômica como fator de risco para a prática de atos infracionais.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa brevemente a origem das medidas socioeducativas, com ênfase nas medidas atualmente previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, quando são aplicadas em cada caso individualmente e finalizando com a precária efetividade referente a ressocialização do jovem que comete atos infracionais no Brasil.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar ainda que de forma modesta na compreensão e interpretação do tema em análise, contribuindo para um melhor entendimento do assunto e indicando informações importantes de fontes secundárias.

CAPITULO I – DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

O presente capítulo irá abordar o sistema constitucional brasileiro, voltado à proteção da criança e do adolescente. Inicialmente com a apresentação dos aspectos históricos das primeiras normas e Constituições, demonstra-se que haviam inobservâncias e descaso quanto a matéria, até que por meio da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, instituído por intermédio da lei nº 8.069/90, foi alcançado a proteção integral da criança e do adolescente.

A *posteriori*, serão abordados os princípios fundamentais do sistema de direitos das crianças e dos adolescentes, elencados na lei n. 8.069/90, assim como, a definição, diferença, incapacidade e menoridade, obrigações e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, como sujeito de direitos.

Com efeito, as crianças e adolescentes adquiriram amparo e proteção legal ao longo dos anos, razão pela qual as abordagens de tema por esse viés tornam-se cada vez mais importantes para a construção de uma sociedade mais justa. Diversas Constituições passaram a dedicar capítulos próprios referentes ao assunto, visando à proteção e o cuidado infantojuvenil, para que haja uma legislação mais efetiva no sistema jurídico brasileiro.

1.1 Evolução normativa e princípios do sistema de direitos da criança e do adolescente

A Constituição Federal do Brasil de 1988 no artigo 3º elenca como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nessa senda, observa-se no texto constitucional diversos direitos fundamentais, quais sejam: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, proteção à maternidade e à infância, entre outros. Em seu Título VIII, a Constituição Federal trata da ordem social; e de forma mais específica, o Capítulo VII refere-se à família, criança, adolescente, jovem e idoso.

Em consonância com o exposto, assim preceitua o artigo 227 da Carta Magna:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...].

Neste diapasão, a Constituição Federal de 1988, por meio dos seus artigos 227 a 229, “acolheu a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, que é um princípio segundo o qual crianças e adolescentes são titulares de direitos subordinantes em face do Estado, da família e da sociedade”. (QUEIROZ, 2005, p. 43).

Entretanto, se tratarmos de tempos mais remotos, da antiguidade, verifica-se que crianças e adolescentes não eram consideradas como sujeito de direitos e garantias fundamentais, não mereciam proteção legal e eram tratadas de forma desumana, com castigos e punições severas, além de serem vistos como inferiores e subordinados aos seus pais. Nesse mesmo sentido está o posicionamento doutrinário de Nívea Barros, no qual expõe que:

No Oriente Antigo, o Código de Hamurabi (1728/1686 a.C.) previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos (art. 193). Caso um filho batesse no pai, sua mão era decepada (art. 195). Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com a filha, a pena aplicada ao pai limitava-se a sua expulsão da cidade (art. 154) (apud BARROS, 2005, p. 70-71).

Sendo assim, foi no século XVIII que surgiram os primeiros entendimentos do significado de infância. Mas, somente no século XIX que a criança passou a ser vista como merecedora de carinho, afeto, educação e amparo. Paulatinamente, o assunto passou a ser tratado pelo legislador com um olhar mais justo e humano (apud BARROS, 2005).

Nessa perspectiva:

Deixam de ser vistos como meros sujeitos passivos, objeto de decisões de outrem (ou seu representante legal), sem qualquer capacidade para influenciarem a condução da sua vida, e passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, ou seja, como sujeitos dotados de uma progressiva autonomia no exercício de seus direitos em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades. Pode, por conseguinte, afirmar-se que a criança e o adolescente conquistaram já um estatuto de “cidadania social” incontornável (apud MARTINS, 2004, p. 6).

No que toca a evolução normativa do sistema Constitucional Brasileiro, verifica-se que a Constituição de 1824 não trouxe referência à criança e ao adolescente. Ressalta-se que “a doutrina penal do menor surgiu primeiro no Código Criminal de 1830, mantendo-se no Código Penal de 1890, ambos na vigência da CF de 1824” (BITENCOURT, 2009, p. 38).

Em 1891, foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em que também não disciplinava em seu texto legal, sobre direitos e garantias à criança e ao adolescente. Em que pese a ausência de normas, sobreveio em 01.12.1926 o decreto nº 5.083, considerado o primeiro Código de Menores do Brasil, no qual consolidou as leis de assistência e proteção aos menores, onde o termo “menor”, era utilizado como referência aos que se

encontravam em situação de carência moral ou financeira, abandonados ou delinquentes (BITENCOURT, 2009).

Já a Constituição de 1934, foi a primeira a fazer menção quanto aos direitos à proteção e trabalho de crianças e adolescentes. Mas, a Constituição de 1937 inovou ao responsabilizar o Estado, na garantia de normas para a defesa e proteção das crianças e adolescentes. O Código Penal de 1940, alterou a responsabilidade penal para dezoito anos de idade, modificando o Código de Menores de 1927 (QUEIROZ, 2005).

E no ano de 1979, a lei nº 6.697 revogou o decreto nº 5.083 de 01.12.1926, instituindo o Novo Código de Menores, estabelecendo, que estariam em situação irregular os menores de dezoito anos que praticassem atos infracionais, sofressem maus-tratos ou estivessem abandonados pela família ou sociedade. Este Novo Código, foi revogado vinte e um anos após a sua vigência, pelo atual Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela lei nº 8.069, de 13.07.1990 (QUEIROZ, 2005, p. 34).

Desta forma, verifica-se que antes da Constituição Federal de 1988, os diplomas legais até então intitulados, não garantiam ou disciplinavam direitos fundamentais quanto a proteção legal à todas as crianças e adolescentes, mas possuíam uma certa forma discriminatória em tratar apenas dos que se encontravam em situação irregular, ou seja, o menor era denominado como abandonado ou infrator, longe, nesse sentido de reconhecê-lo como sujeito de direito (Liberati, 2007).

De acordo com Liberati (2007), a Lei nº 8.069/1990 adotou a doutrina de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. Revolucionando desta maneira o Direito Infantojuvenil; tendo como referência a satisfação das necessidades de todas as crianças e adolescentes, assegurando medidas de proteção e ações de responsabilidade por ofensa aos seus direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como fontes principais a Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamada em 1959 e a Convenção

sobre Direitos da Criança de 20.11.1989, ratificada pelo Brasil através do decreto nº 99.710 em 21.11.1990 (QUEIROZ, 2005).

Por sua vez, tornou-se imprescindível a discussão relacionada aos princípios, que são normas básicas que disciplinam a matéria, expressamente conceituados no Artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente: Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; Proteção integral e prioritária; Responsabilidade primária e solidária do poder público; Interesse superior da criança e do adolescente; Privacidade; Intervenção precoce; Intervenção mínima; Proporcionalidade e atualidade; Responsabilidade parental; Prevalência da família; Obrigatoriedade da informação; Oitiva obrigatória e participação.

Queiroz (2005) aduz que existem princípios adotados implicitamente pelo Estatuto, tais como: *Princípio da universalização*; em que para o Estatuto da Criança e do Adolescente o menor de dezoito anos é considerado sujeito de direitos, independente da faixa econômica ou social no qual esteja inserido e, o *Princípio da humanização*; onde o Estado deve zelar para que nenhuma criança ou adolescente seja vítima de violência.

No tocante ao *Princípio da desjudicialização*, determina-se que o tratamento oferecido ao infrator deve ocorrer com menos formalismo do que no processo judicial. O *Princípio da despolicialização* estabelece que os problemas envolvendo crianças e adolescentes, são questões sociais, logo, não deverão envolver a polícia. O *Princípio da participação coletiva* entende como dever da família, da sociedade e do Estado, de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente (QUEIROZ, 2005).

Quanto ao *Princípio da prevenção geral*, garante que é dever primordial do Estado, prevenir a ocorrência de violação ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente, assegurando o acesso à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, entre outros. Já o *Princípio da prevenção especial* entende que o poder público tem o dever de cuidado com as crianças e adolescentes, tomando providências para que as diversões e espetáculos oferecidos ao público, não sejam fontes de desvios (QUEIROZ, 2005).

No que tange ao *Princípio do atendimento integral e prioritário*, para esse, a criança ou o adolescente tem direito ao atendimento integral e prioritário na proteção dos direitos à saúde, profissionalização, esporte e lazer. O *Princípio da proteção estatal* entende que em casos de ação ou omissão dos pais ou responsáveis, do Estado ou da sociedade, cabe ao poder público tomar medidas em favor da proteção da criança ou adolescente (QUEIROZ, 2005).

Com relação ao *Princípio da prevalência dos interesses*, quando o interesse da criança ou do adolescente, estiver em conflito com o de outras pessoas, “o juiz deverá levar em conta seus fins sociais, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (QUEIROZ, 2005, p. 40).

No que concerne ao *Princípio da escolarização fundamental* os pais ou responsáveis têm o dever de matricular seus filhos menores na rede regular de ensino. E para o *Princípio da profissionalização protegida*, o trabalho não pode prejudicar a formação da criança ou adolescente e deve ser acompanhado de regras de proteção (QUEIROZ, 2005).

Nessa sequência, foi estabelecido um metaprincípio: a prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes, tendo como alvo o Estado, na constante contribuição e incentivo para a criação de políticas públicas; a sociedade, pela convivência harmônica e coletiva; e a família, com a responsabilidade pela integridade física e psíquica dos jovens (ROSSATO et al., 2010).

1.2 Definição, diferença e legislação pertinente

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Artigo 2º preceitua que: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Todavia, no parágrafo único do dispositivo em apreço, notamos que jovens entre dezoito e vinte e um anos de idade, se expresso em lei, poderão, excepcionalmente, ser-lhes aplicado as normas do Estatuto.

Ademais, o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 20.11.1989 assemelha-se com o ECA, a saber: “Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.

O fator determinante para a definição de quem seja criança, adolescente ou adulto, é a idade, para se evitar o uso da palavra “menor”, considerado um termo pejorativo, isto é, aquele que se encontra em *situação irregular*, não estando, desta forma, em conformidade com os novos paradigmas adotados pelo Estatuto. Sendo assim, é pacífico o entendimento de que tanto a criança quanto o adolescente devem receber cuidados especiais (LIBERATI, 2007).

O Estatuto confere tratamento especial a cada categoria, portanto, é relevante a diferenciação de criança e adolescente, sendo que a primeira distinção, refere-se à família substituta. Nesse sentido, o Artigo 28 do ECA, dispõe que tanto a criança quanto o adolescente serão previamente ouvidos por equipe interprofissional, sempre que possível, tendo em vista que a criança terá a sua opinião devidamente considerada e o adolescente será necessário o seu consentimento.

Há também distinção no tratamento concernente à prática de ato infracional. As crianças só podem ser submetidas a medidas de proteção (art. 101), enquanto que aos adolescentes podem ser aplicadas medidas de proteção e/ou socioeducativas (arts. 101 e 112). Já à autorização para viagens sem a companhia dos pais ou responsáveis, os artigos 83 a 85 do ECA dispõem, como regra, que o adolescente poderá viajar normalmente em território nacional. Todavia, a criança, deverá portar autorização judicial, para viagens ao exterior, mas sem autorização judicial ou desacompanhado dos pais ou responsáveis, nenhuma criança ou adolescente poderá viajar para o exterior (QUEIROZ, 2005).

Ademais, excepcionalmente, o Estatuto da criança e do adolescente será aplicado às pessoas entre 18 e 21 anos de idade, mas no seguinte caso, vejamos:

Conforme determina o § 5º do art. 121 do Estatuto, a desinternação será compulsória aos 21 anos de idade. Desta feita, admite-se que os jovens adultos permaneçam sob a tutela do Estatuto enquanto estiverem cumprindo medida socioeducativa, ou seja, no máximo até os 21 anos de idade. Esta situação decorre do fato de se considerar a idade da pessoa em desenvolvimento *ao tempo da prática* do ato infracional (parágrafo único do art. 104 do Estatuto), redundando em situações em que a resposta estatal baseada no Estatuto se materialize após o atingimento da imputabilidade penal (ROSSATO et al., 2010, p. 90).

Destarte que, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o principal dispositivo legal com a finalidade de reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e garantias fundamentais, estabelecendo a doutrina da proteção integral, ou seja, os direitos das crianças e adolescentes devem ser reconhecidos, atingindo todo o sistema jurídico brasileiro.

“A Lei nº 8.069/90 não é apenas uma carta de intenções, mas normas com direitos objetivamente capazes de possibilitar a invocação subjetiva para cumprimento coercitivo” (LIBERATI, 2007, p. 15). Depreende-se, que o ECA, além de assegurar às crianças e adolescentes medidas de proteção, também preceituam ações de responsabilidade por ofensa aos direitos infantojuvenis.

1.3 Incapacidade e menoridade

O artigo 1º do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), prescreve que: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Tal capacidade é comum a toda pessoa humana, só podendo perdê-la com a morte; denominada *capacidade de direito*. Já a *capacidade de fato*, está relacionada com a prática dos atos da vida civil. Portanto, a capacidade de direito não pode ser negada a qualquer pessoa, mas pode quanto ao exercício sofrer restrições (TARTUCE, 2019).

Todavia, quando inexistir capacidade de fato, seja absoluta ou relativa, estaremos diante da incapacidade. Para tanto, o Código Civil estabeleceu um rol taxativo nos artigos 3º e 4º, em que os absolutamente incapazes, menores de dezesseis anos, não podem exercer sozinhos qualquer ato jurídico, deverão estar

sempre representados por seus pais, curadores ou tutores, sob pena de serem nulos os atos praticados sem a presença destes (TARTUCE, 2019).

Já os relativamente incapazes, deverão ser assistidos para a prática dos atos jurídicos da vida civil, somente sendo anuláveis, se proposta ação no prazo de quatro anos pelo interessado a partir da data de cessação da incapacidade (art. 178 do Código Civil). Portanto, engloba as pessoas entre dezesseis e dezoito anos de idade; os ébrios e os viciados em tóxico; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos (TARTUCE, 2019).

“Ao completar 18 anos, o adolescente atinge a plena capacidade, ostentando a maioridade civil e a imputabilidade penal (art. 228 da CF), passando a se sujeitar às regras do Código Civil e do Código Penal” (ROSSATO et al., 2010, p. 90). Neste diapasão, o artigo 5º do Código Civil é responsável por determinar que a menoridade cessa aos dezoito anos completos, estando legalmente habilitado para a prática de todos os atos da vida civil.

O menor de dezoito anos, para fins de proteção integral, ao praticar alguma infração penal, não se sujeitará ao cumprimento de pena, mas sim às medidas socioeducativas estabelecidas na legislação especial do ECA. No que toca a criança, menor de doze anos de idade, só serão aplicadas medidas específicas de proteção, que apesar da nomenclatura, não passam de meras formas distintas de punição (ROSSATO et al., 2010).

Vejam os:

Na verdade, é uma falácia dizer que não há punição, porquanto apenas se muda o nome de pena para medida socioeducativa, mas sanção existe. É até possível que em certos casos concretos, a medida socioeducativa seja mais grave que a pena, especialmente quando se tratar de internação numa FEBEM, por exemplo (QUEIROZ, 2005, p. 47).

Com efeito, as crianças e adolescentes apesar de não apresentarem capacidade civil plena, têm prerrogativas inerentes ao exercício regular dos direitos fundamentais, já que se encontram em fase de desenvolvimento, no qual deverão ter

todas as oportunidades para fortalecer seu estado físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade (ROSSATO et al., 2010).

1.4 Criança e adolescente como sujeito de direitos e garantias fundamentais

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Esses direitos devem ser garantidos por todos os meios, com o fim de proporcionar-lhes o pleno desenvolvimento, sendo que, tais direitos devem ser aplicados a todas as crianças e adolescentes, sem nenhum tipo de discriminação, seja de cor, raça, sexo, religião, condição econômica, etc. (art. 3º do ECA).

Os direitos fundamentais estão elencados nos artigos 7º a 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber: direito à vida e à saúde (arts. 7º a 14); direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (arts. 15 a 18); direito à convivência familiar e comunitária (arts. 19 a 53); direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (arts. 53 a 59); direito à profissionalização e à proteção no trabalho (arts. 60 a 69).

E, para configurar a efetiva garantia dos direitos fundamentais, é necessário que, nenhuma criança ou adolescente seja, vítima de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 5º do ECA). O mandado de segurança, o *habeas corpus* e a ação civil pública, são os instrumentos legais mais utilizados na garantia dos direitos fundamentais relacionados à criança e ao adolescente (ROSSATO et al., 2010).

Quanto ao direito à vida e à saúde, o artigo 7º do Estatuto da criança e do adolescente, determina que devem ser protegidos através da aplicação de políticas públicas, permitindo o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições de existência, tendo em vista que a vida é pressuposto da personalidade (art. 2º do Código Civil), no qual, sem a sua garantia, não há que se falar nos demais direitos fundamentais (LIBERATI, 2007).

Em convergência com o exposto, o artigo 196 da Constituição Federal, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do estado, mediante políticas

sociais e econômicas, visando a redução do risco de doenças. Sendo assim, o Estado deve oferecer mínimas condições para que a sociedade obtenha uma vida digna e representativa da justiça social (QUEIROZ, 2005).

Nesta senda, para possibilitar o direito à vida e à saúde, o ECA prevê: a) o atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal à gestante, pelo Sistema Único de Saúde, em diferentes níveis de atendimento, em que, deve proporcionar assistência psicológica à gestante e a mãe, orientação sobre alimentação saudável, crescimento e desenvolvimento infantil, criação de vínculos afetivos, etc. (ECA, art. 8º);

b) incentivo e condições adequadas ao aleitamento materno (CF, art. 5º, L, ECA, art. 9º, e CLT, art. 396); c) atendimento em hospitais, públicos ou particulares, tendo como obrigação manter o registro de suas atividades, por meio de prontuários durante 18 anos; identificar o recém-nascido; proceder exames e prestar orientação aos pais; fornecer declaração de nascimento; manter alojamento junto à mãe e acompanhar o processo de amamentação (ECA, art. 10).

Já o direito à liberdade, respeito e dignidade são valores que asseguram as condições que determinam o desenvolvimento da personalidade infantojuvenil, e compreende o direito de ir e vir, e permanecer nos espaços públicos, emitir opiniões ou se expressar, ter sua crença, participar da vida familiar e comunitária, praticar esportes, se divertir e participar da vida política, na forma da lei (ROSSATO et al., 2010).

O direito ao respeito, consoante artigo 17 do ECA, consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (ROSSATO et al., 2010).

No tocante o respeito à integridade física, entende-se que nenhuma criança deve ser submetida a qualquer forma de atentado, tortura ou violência física, de quem quer que seja, que possa comprometer o seu desenvolvimento (art. 3º do ECA). O respeito à integridade psíquica, se consolida com a proteção emocional da criança, para que não necessite de tratamento especializado. O direito à integridade

moral se une com vários aspectos, tais como, intimidade, segredo, honra, imagem e identidade familiar (LIBERATI, 2007).

E, o direito à dignidade, pressupõe a proibição de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. A criança e o adolescente têm o direito de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção pelos pais ou responsáveis; de acordo com os artigos 18 e 18-A do ECA (ROSSATO et al., 2010).

Ademais, é direito fundamental da criança e do adolescente a convivência familiar e comunitária estabelecido pela Constituição Federal no artigo 227, e desta forma, em congruência com o preceito constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 19 estabelece que toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família, e de forma excepcional em família substituta, desde que seja um ambiente que garanta o seu pleno desenvolvimento.

O direito à convivência familiar e comunitária é imprescindível para a criança e o adolescente. “A ausência da família, a carência de amor e de afeto comprometem o desenvolvimento da criança e do adolescente. A família é, portanto, o agente socializador por excelência do ser humano” (LIBERATI, 2007, p. 25).

Cabe aos pais a responsabilidade pelo desenvolvimento integral de seus filhos, assim como o dever de sustento, guarda e educação, e ainda, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. O artigo 20 do ECA proíbe qualquer forma de discriminação referente à filiação, seja de filhos advindos ou não do casamento, ou por adoção, isto é, os filhos terão os mesmos direitos e qualificação (LIBERATI, 2007, p. 25).

A condição financeira não deve ser unicamente utilizada como forma de suspensão ou perda do poder familiar, em concordância com o artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que, a falta de recursos materiais não é motivo suficiente para retirar a criança de sua família. E caso seja verificado a

vulnerabilidade social da família, esta deverá ser incluída em programas oficiais de auxílio, proteção e apoio (LIBERATI, 2007).

Nesse diapasão, existem três modalidades de colocação em família substituta: guarda, tutela ou adoção (art. 28 do ECA). Nessa perspectiva, Liberati afirma que: “A família substituta somente será chamada quando a família biológica, por algum motivo, ficou impossibilitada de dar continuidade ao exercício do poder familiar, colocando em risco a situação de crianças e adolescentes” (2007, p. 27).

No que se refere à convivência comunitária, Ishida (2011, p. 34), explica que:

Além do direito à convivência familiar, a criança e o adolescente possuem o direito fundamental de conviver na comunidade, ou seja, na coletividade, abrangendo os mais variados locais, como o bairro onde residem, a escola, o clube, etc. Isto para o perfeito desenvolvimento deles.

“É, portanto, direito essencial de todas as crianças e adolescentes ter uma família, seja ela biológica ou substituta. Esse direito é personalíssimo, intransferível, inalienável e imprescritível” (LIBERATI, 2007, p. 25).

O direito à educação está vinculado ao preparo para o exercício da cidadania de acordo com o artigo 205 da Constituição Federal; e também prepara o jovem para o mercado de trabalho. A cidadania envolve a efetivação de direitos sociais, civis e políticos. O trabalho é a continuação/resultado do ensino fundamental, médio, cursos profissionalizantes ou universidade, que proporcionarão meios de qualificação para a inserção no mercado de trabalho (ISHIDA, 2001, p. 138).

A criança e o adolescente têm direito a educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa (art. 53 ECA). Sendo assim, é dever do Estado assegurar a “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria” (art. 208 CF).

O Estatuto, ao sustentar o direito à educação como direito fundamental da criança e do adolescente, impõe a regulamentação da necessidade de se alfabetizar de forma digna, com o objetivo de proporcionar uma convivência sadia e equilibrada na comunidade. O estado e a família devem agir em conjunto na promoção e incentivo à educação, visto que, os pais têm o ônus de matricular seus filhos na rede regular de ensino, sob pena de sofrerem sanções do Código Penal, ou, no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente (LIBERATI, 2007).

Quanto a matéria atinente à cultura, a Constituição Federal estabeleceu nos artigos 215 e 216; o dever e a obrigação do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, devendo apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215 CF). Além disso, também é dever dos Municípios, juntamente com Estados e União, estimular e facilitar a destinação de recursos para programas culturais, esportes e lazer, voltadas para a infância e a juventude (art. 59 ECA).

Consoante às relações de trabalho autorizadas para as crianças e os adolescentes, a Constituição Federal no artigo 7º, inciso XXXIII; estabelece que é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para os menores de dezoito anos, e qualquer tipo de trabalho para os menores de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, aos quatorze anos.

“O direito à profissionalização garante ao jovem idealizar sua profissão, firmar sua posição na sociedade e garantir seu futuro e independência” (LIBERATI, 2007). Buscando-se garantir a independência física, psíquica e moral, além do pleno desenvolvimento. E, segundo o ECA, o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observando-se, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada (art. 69 ECA).

Assim, crianças e adolescentes adquiriram ao longo dos anos, amparo e proteção legal. E passaram a ser considerados sujeitos de direitos e garantias fundamentais perante o ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, por se tratarem de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção especial para que seus

direitos sejam resguardados, haja vista que, as experiências do indivíduo refletem em sua formação e conseqüentemente em toda a sociedade.

CAPÍTULO II – ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, ESPAÇO DE CONTRADIÇÕES, PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS E PROTEÇÃO

O atual capítulo visa abordar de maneira cuidadosa, determinados assuntos que envolvem um dos principais pilares da sociedade, qual seja, a família. Demonstrar o quão importante é o convívio da criança e do adolescente em seu seio familiar e o quanto isso influenciará no seu comportamento social.

Posteriormente, será apresentado o conceito doutrinário de família, assim como, direitos e deveres dos responsáveis legais com a criança ou o adolescente, a relevância do fortalecimento dos vínculos familiares e a participação no cumprimento das medidas socioeducativas e na reinserção social.

2.1 Conceito de família, direitos e deveres; a responsabilidade na formação do indivíduo

Percebe-se que a concepção de família vem adquirindo novas formas e sofrendo grandes mudanças ao longo do tempo, e como consequência crianças e adolescentes tornam-se alvos dessas transformações. O ambiente familiar passa a enfrentar desafios e impedimentos para proporcionar aos filhos uma vida digna.

De modo geral, abrangendo o posicionamento de Carlos Roberto Gonçalves (2020), o direito de família está completamente ligado à vida, sendo que as pessoas se originam de um organismo familiar e tendem a continuar vinculados a ele ao longo de sua existência. A estrutura familiar é o núcleo fundamental

responsável pela organização da sociedade, instituição necessária e sagrada tanto no âmbito do direito quanto da sociologia.

Trindade (2012) enfatiza que a família passa a ser compreendida sob a ótica constitucional, como instrumento de realização pessoal do ser humano, afastando a ideia única de instituição jurídica. Busca-se a promoção da felicidade entre os componentes, deixando de ser um fim, para ser o meio. O envolvimento emocional e o sentimento de amor que une as famílias, geram responsabilidades e compromissos recíprocos.

É relevante abranger o posicionamento de Maria Berenice Dias, no qual expõe o seguinte:

A família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. No dizer de Giselda Hironaka, não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de agrupamento familiar a que ele pertence – o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade (DIAS, 2015, p. 29).

A família é uma construção cultural, lugar de afeto e respeito recíprocos. Segundo Maria Berenice Dias (2015), é o instituto que regula a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade. A família não está em decadência, ao contrário, houve a repersonalização nas relações familiares em busca de atender os interesses humanos mais valiosos, como, afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.

Em consonância com o exposto, Carlos Roberto Gonçalves preceitua que:

O vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins (GONÇALVES, 2020, p. 17).

Com base no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, aduzimos que a família é a base da sociedade e merece proteção especial do Estado. O parágrafo 5º do referido artigo nos traz o seguinte: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

No mesmo sentido, o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece a figura do poder familiar, que será exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe. Assim sendo, o poder familiar concerne em um dever jurídico de proteção e educação da criança e do adolescente, compilado pelas normas do sistema jurídico brasileiro que disciplinam a respeito da matéria, estipulando direitos e deveres dos responsáveis legais (RAMOS, 2016).

Deste modo, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos expõe:

A criança e o adolescente, qualquer que seja a forma da família em que estejam inseridos, não devem sentir-se protegidos, confortados, respeitados, gozando de todos os seus direitos fundamentais. Não podem ser tratados como objeto de disputa, por mero capricho, de pais ou familiares, nem vivenciar, continuamente e sem perspectiva de fim, eternos conflitos entre os pais (RAMOS, 2016, p. 38).

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que foram oficialmente reconhecidas novas formas de entidade familiar, a exemplo disso, temos a união estável e a família monoparental (artigo 226, parágrafos 3º e 4º). Logo, será cabível proteção estatal em todos os possíveis agrupamentos com o objetivo de constituir família, e não somente as famílias reconhecidas constitucionalmente, pois o objetivo primordial é garantir a dignidade da pessoa humana (GONÇALVES, 2020).

Nesse aspecto, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2020), deve ser entendido que a sociedade adotou a afetividade como vínculo fundamental aos relacionamentos da família, que se configuram através de diversas formas e não apenas em laços biológicos. Amplamente protegida pela Constituição Federal, a família é o meio em que a criança e o adolescente tem as primeiras experiências de vida e desenvolvimento de sua personalidade.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança no 6º princípio determina:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Nesta senda, tem-se o poder/dever das famílias de influenciarem adequadamente no desenvolvimento da criança e do adolescente com base em seus valores e convicções; por outro lado temos a figura do Estado atuando de maneira significativa na limitação do poder familiar, proibindo a atuação abusiva dos pais ou formulando políticas públicas de amparo e proteção (RAMOS, 2016).

Com base no § 8º do artigo 226 da Constituição Federal; o Estado criará mecanismos para impedir a violência no cenário das relações intrafamiliares e assegurará a assistência a cada um de seus integrantes. Em consonância com o exposto, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos explica que:

A família, como espaço de cuidado, afeto e felicidade, pressupõe a liberdade de seus membros. Nesse contexto, deve o Estado promover políticas públicas visando à segurança das pessoas contra todas as formas de agressão, violação e violência. Não se pode pensar em um mundo mais pacífico enquanto não se conseguir garantir a todos uma infância de respeito e uma vida digna junto à sua família (RAMOS, 2016, p. 36).

Entretanto, nem sempre temos na família um espaço de afeto e harmonia, como explica a Autora, ao dizer que, “é exatamente dentro de suas próprias casas que mulheres e crianças correm o maior risco de serem agredidas, estupradas, ameaçadas e mortas. E isso ocorre em todas as classes sociais” (RAMOS, 2016, p. 35).

Desta forma, Estado e família atuarão conjuntamente na busca do melhor interesse da criança e do adolescente, independentemente de qual seja o tipo de

família em que estejam inseridos, não de gozar de todos os seus direitos fundamentais, sendo protegidos e respeitados, em busca da proteção integral dos direitos infantojuvenis.

2.2 O convívio indispensável da família e a importância na reinserção social

O amparo familiar é imprescindível ao desenvolvimento da criança, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos afirma que é na família que se tem as primeiras experiências de vida, ou seja, é o primeiro processo de socialização do indivíduo, capaz de atuar na formação da personalidade e no comportamento individual. Nesse contexto, serão estabelecidos limites para as relações interpessoais e a preparação do indivíduo para o convívio em sociedade.

Jorge Trindade (2012), expõe que:

Desde o início, a família tem enorme influência no desenvolvimento da criança. Os vínculos formados durante a primeira infância afetam a capacidade de estabelecer relacionamentos íntimos posteriores ao longo de toda a vida, marcando as experiências seguintes enquanto expressões emocionalmente reeditadas de acordo com os padrões preestabelecidos nas relações afetivas dos vínculos precoce (TRINDADE, 2012, p. 84).

O direito à convivência familiar e comunitária está amplamente estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 19 e seguintes do ECA. Consequentemente, é direito personalíssimo, intransferível e imprescritível de todas as crianças ou adolescentes terem uma família, seja ela biológica ou substituta (LIBERATI, 2007).

Conforme artigo 226, § 6º da CF e artigo 20 do ECA é proibido qualquer forma de discriminação referente aos filhos, havidos dentro ou fora do casamento, da mesma forma, pai e mãe têm o poder familiar em igualdade de condições. Assim sendo, se houver divergência em relação ao poder parental, os pais poderão recorrer ao judiciário para a solução do conflito (artigo 21 do ECA).

Queiroz (2005), define a família como a célula base da sociedade, o resultado das organizações que formam o Estado. No que concerne à família natural, ou biológica, é formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes; já a família substituta, de fato ou de direito, é instituída segundo os ditames legais, compreende a guarda, tutela ou adoção; poderá ser proposta a qualquer criança ou adolescente, não se limitando apenas a quem se encontre em situação irregular.

Conforme Válter Kenji Ishida (2011), a família natural em regra, é a entidade a qual a criança ou o adolescente deve permanecer, salvo se houver absoluta impossibilidade, devendo neste caso, ser precedida de decisão judicial fundamentada. Somente após o acompanhamento técnico-jurídico para a verificação da inexistência de condições dos genitores, o menor poderá ser colocado em acolhimento familiar ou institucional.

No que se refere ao acolhimento familiar, Ishida, explica:

Trata-se de uma medida protetiva aplicável pelo juiz menorista de forma excepcional e provisória diante da impossibilidade de manutenção na família natural e extensa. O Acolhimento Familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do adolescente a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, e visa à integração da criança ou do jovem em meio familiar, a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral (ISHIDA, 2011, p. 35).

Ademais, o descumprimento de algumas obrigações impostas aos pais na Constituição Federal (artigos 227 e 229) e no Código Civil (artigos 1566 IV e 1634); como por exemplo: sustento, condições mínimas de higiene, habitação, guarda, criação, educação, saúde, alimentação, lazer, entre outros; poderão acarretar determinadas restrições, tais como: perda da guarda, suspensão, ou até mesmo destituição do poder familiar.

Sendo assim, ROSSATO, LÉPORE e CUNHA (2017), explicam que quando o ambiente familiar não estiver propício ao pleno desenvolvimento físico, moral e intelectual da criança, esta deverá ser retirada de sua família natural.

Todavia, tal medida terá caráter excepcional e temporário, pois somente as políticas públicas possuem o objetivo de reestruturação das famílias.

Contudo, se após o implemento das políticas públicas com o objetivo de reestruturar as famílias, ainda assim não for obtido efeitos positivos no meio familiar, será então buscado como última forma de resolução, o método da adoção (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2017).

Em resumo, para melhor compreensão temos o seguinte:

Pode-se afirmar que o direito à convivência familiar prima pela conservação da família natural, estabelecendo a ela uma prioridade. Se, porventura, a criança ou o adolescente precisarem ser retirados da sua família natural, eles serão encaminhados para programas de acolhimento familiar ou institucional, bem como para famílias substitutas de guarda ou de tutela, sempre de forma provisória. Depois de certo lapso, a situação da família natural será reavaliada. Estando reestruturada, receberá novamente a pessoa em desenvolvimento. Caso contrário, a criança será encaminhada à adoção (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2017, p. 153).

Trindade (2012), ressalta que a família é uma agência de controle muito eficiente, pois está diretamente ligada a criança durante o período de estruturação da personalidade, sendo o primeiro lugar de socialização. O seu fracasso atua como fator decisivo no desempenho da delinquência juvenil, sendo, portanto, o resultado da ausência de controles internos e externos, os quais variam ao longo da vida.

A presença da família também é fundamental durante o processo de reintegração dos jovens que cumprem medidas socioeducativas, as quais possuem como objetivo principal a ressocialização social e familiar do adolescente. Por se tratar de pessoas em desenvolvimento, a criança ou adolescente se encontram em situação de vulnerabilidade e por isso, veem na família um ponto de referência, apoio e proteção.

Em pesquisa realizada por Santos (2007), referente à família como peça fundamental na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, pontuou que

o apoio familiar dá uma visão mais digna e promove o sentido à vida dos adolescentes. O vínculo familiar e o respeito são elementos primordiais, bem como o diálogo, o convívio com outros parentes e o estabelecimento de regras e delimitações entre os membros familiares, são pontos essenciais ao processo de ressocialização.

A autora também pontua, que quando ocorre o benefício de avançar da medida de internação, para a liberdade assistida, é fundamental que os familiares estejam presentes para receber o adolescente e tomarem medidas para reinseri-lo na sociedade. O que será um desafio, visto que, as famílias se deparam com situações de conflito, medo e insegurança, marcados pelo desamparo do Estado e por não saber lidar com o jovem.

Outro aspecto importante a ser destacado é a ausência da figura paterna no ambiente familiar, em estudo desenvolvido por DIAS, ARPINI E SIMON (2011); em relação as famílias provenientes de grupos populares, indicam que a mãe acaba ficando sobrecarregada, por ser a principal responsável em suprir as necessidades sociais, econômicas e afetivas dos filhos.

Nesse sentido, o principal problema dos jovens que cometem atos infracionais está relacionado a “inexistência de um pai”, visto que, é preferencialmente na figura paterna que se instala o sistema de limites e proibições. Assim, observa-se que essa alteração afeta significativamente no desenvolvimento dos filhos (NOGUEIRA, 2003, apud DIAS et. al., 2011).

Sendo assim, nem todas as famílias conseguem proporcionar uma vida digna para seus filhos, neste interim, acabam não cumprindo o seu papel majoritariamente que é dar sustento, educação, moradia, saúde e segurança. Por consequência, o Estado acaba assumindo indiretamente um papel que é reservado exclusivamente a ela, em contrapartida, uma parte dessas famílias transferem para a escola a responsabilidade de educar, cuidar e proteger.

2.3 A condição socioeconômica como influência no comportamento do adolescente

O índice de adolescentes envolvidos em práticas infracionais tem aumentado consideravelmente, apesar da contribuição dos esforços estatais e das instituições ligadas a este público. Observa-se, no entanto, que estes trazem marcas indeléveis da falta de investimento do poder público que se ancora na crise econômica, para se omitir do seu papel de promover o equilíbrio social.

Vários são os fatores de risco para a prática do ato infracional. Nesse sentido:

Os fatores de risco são condições ou variáveis que estão associadas à alta probabilidade de ocorrência de resultados negativos ou indesejáveis ao desenvolvimento humano, sendo que dentre tais fatores encontram-se os comportamentos que podem comprometer a saúde, o bem-estar ou o desempenho social do indivíduo (WEBSTER-STRATTON, 1998 apud GALLO; WILLIAMS, 2005).

Em pesquisa realizada pelas autoras Souza e Resende (2012), os fatores de risco quando ocorridos principalmente na infância, contribuem significativamente para o comportamento violento do indivíduo, tais como: fatores familiares e situacionais, serem vítimas de abusos, violência física ou psicológica, preconceito, maus tratos, dificuldade de aprendizagem, baixo desempenho escolar, ausência dos pais, uso de drogas, bebida alcoólica, acesso a armas, pobreza, entre outros.

Como foi visto, a pobreza é identificada como um dos fatores de risco para a prática dos atos infracionais. Santos (2007), em pesquisa formulada com base nos resultados obtidos através de entrevistas com familiares e jovens que cumprem medidas socioeducativas, concluiu que as famílias entrevistadas possuem semelhança no que se refere ao grau de precariedade das condições financeiras em que estão inseridas.

O orçamento familiar não é suficiente para suprir todas as necessidades da família, nem mesmo quando todos os membros do grupo contribuem para a obtenção da renda. Acabam passando por situações de desemprego, onde a maioria

está inserida no mercado de trabalho informal, ou sobrevive com a ajuda de familiares ou vizinhos, programas oferecidos pelo governo, serviços domésticos, comércio ambulante, etc. (SANTOS, 2007).

O número de famílias que vivenciam situações de dificuldade econômica, condições inadequadas de moradia, exclusão e vulnerabilidade social é consideravelmente maior, o que torna mais difícil o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente no meio familiar. Por isto, passa a ser um estímulo para o adolescente buscar nas ruas formas alternativas para a sobrevivência de sua família (SANTOS, 2007).

Vale destacar que a pobreza se for considerada isoladamente não explica a ocorrência da violência, nem tampouco deve ser considerada como único fato gerador da prática de atos infracionais, apesar de ser um forte impulso na causa dos danos referentes ao desenvolvimento humano, são um conjunto de fatores de risco que quando estão cumulados direcionam para a prática de atos ilícitos (GALLO; WILLIAMS, 2005).

Com efeito, ter origem pobre, cometer ato infracional e ser internado, traz diversas preocupações. Situações que colaboram para uma desqualificação social, em que adolescentes e familiares são expulsos do mercado de trabalho e da vida em comunidade, causando enfraquecimento dos vínculos sociais e familiares, fortalecendo o preconceito, a injustiça, a discriminação e a desigualdade social (SANTOS, 2007).

Sendo assim, é evidente que a família possui papel essencial na vida dos adolescentes em conflito com a lei, desde o início do desenvolvimento até a parcela de culpa pelas falhas ocorridas na infância. O meio em que o adolescente está inserido, influenciará de forma significativa no seu comportamento, devendo ser amplamente analisado com todos os fatores de risco propícios a corromper a saúde infantojuvenil.

A família em situação de vulnerabilidade social deve ser analisada com atenção. Além do mais, na maioria dos casos verifica-se a carência de recursos

financeiros, que juntamente com outros fatores dificultam a reintegração do jovem na sociedade. Portanto, é essencial que o poder público desenvolva projetos de atendimento às famílias, pois, com base na situação em que se encontram, não estão preparadas para receber seus filhos e oferecer o suporte que tanto necessitam.

CAPÍTULO III- MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O presente capítulo busca fazer uma análise acerca das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no intuito de abordá-las como meio de ressocialização, com ênfase para as medidas socioeducativas aplicáveis pela legislação vigente.

Partindo-se da origem, até se chegar na eficácia do tratamento das crianças e adolescentes que agem em conflito com a lei, levando-se em consideração o alto nível de reincidência após serem submetidos ao cumprimento de tais medidas, tendo em vista que o principal objetivo das medidas socioeducativas não é a punição, mas um meio para a reeducação e reinserção do jovem no convívio social.

Busca-se de modo sucinto, demonstrar a aplicabilidade das medidas socioeducativas no âmbito do direito da criança e do adolescente diante do ordenamento jurídico brasileiro, bem como, a forma como as entidades responsáveis falham em cumprir com o seu papel acabam contribuindo consideravelmente para a reincidência.

3.1 A origem das medidas socioeducativas

O capítulo 1 do presente trabalho foi dedicado de forma especial à evolução normativa do direito das crianças e adolescentes, abrangendo também a aplicabilidade das medidas usadas à época; caberá agora uma breve explanação no que concerne às medidas socioeducativas, a fim de se introduzir o tema em

questão, não se tratando de forma especial da legislação anteriormente aplicada, mas apenas as principais mudanças advindas ao longo dos anos.

O Código Penal do Império de 1830, estabeleceu que somente os que tivessem discernimento poderiam ser-lhes aplicado pena. Os compreendidos entre 7 a 14 anos poderiam ser encaminhados para casas de correção se comprovado o discernimento, podendo permanecer até os 17 anos (MACIEL, CARNEIRO e AMIN, 2019).

Em 1927 foi publicado o primeiro código de menores do Brasil, em que os menores de 14 anos somente seriam objetos de medidas educacionais quando praticassem ato infracional. Já os jovens entre 14 a 18 anos, eram passíveis de punição. A Constituição de 1937, buscou pelo regime de internações, afastando-o da família, pela busca da recuperação do menor (MACIEL, CARNEIRO e AMIN, 2019).

Em 1969, foi publicado o decreto lei n. 1004, que instituiu o Código Penal e reduziu a responsabilidade penal para 16 anos, somente se comprovada a capacidade de discernimento. Tal dispositivo foi revogado em 1973, pela lei n. 6016, que alterou para 18 anos a imputabilidade penal (MACIEL, CARNEIRO e AMIN, 2019).

O Código de Menores de 1979 dispunha de medidas aplicáveis, quais sejam: advertência, entrega aos pais ou responsáveis, ou a pessoa idônea mediante termo de responsabilidade, colocação em lar substituto ou em casa de semiliberdade, liberdade assistida, internação em estabelecimento educacional, ocupacional, pedagógico, ou outro adequado, prevendo, portanto, somente em último caso que o menor fosse retirado de sua família (MACIEL, CARNEIRO e AMIN, 2019).

Conforme citado, foi com o advento da Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que crianças e adolescentes adquiriram proteção integral e se tornaram sujeito de direitos e garantias fundamentais. Tanto as punições, quanto as obrigações, sofreram diversas mudanças ao longo da história do Brasil.

No cenário Internacional temos o seguinte:

O primeiro documento internacional que expôs a preocupação em se reconhecer direitos a crianças e adolescentes foi a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924, promovida pela Liga das Nações. Contudo, foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959, o grande marco no reconhecimento de crianças como sujeitos de direitos, carecedoras de proteção e cuidados especiais (MACIEL, CARNEIRO e AMIN, 2019, p. 61).

A Constituição Federal de 1988 determinou que Estado, família e sociedade, possuem o dever legal de assegurar com absoluta prioridade os direitos fundamentais infantojuvenis. Para regulamentar e dar efetividade à norma constitucional, o ECA veio fundado em três pilares: a) crianças e adolescentes são sujeitos de direitos; b) condição de pessoa em desenvolvimento, sujeitos a uma legislação especial e c) prioridade absoluta na garantia dos direitos fundamentais (MACIEL, CARNEIRO e AMIN, 2019).

3.2 As medidas socioeducativas previstas no ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente faz previsão de medidas de proteção aplicáveis às crianças e medidas socioeducativas destinadas aos jovens em situações irregulares e de risco. Tais medidas objetivam proporcionar ao jovem uma forma de recuperação, após a apuração de sua responsabilidade diante da prática de atos infracionais (SÁ, 2009).

Nesse sentido:

Além do caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas socioeducativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada. Destarte, fica evidente a sua natureza híbrida, vez que composta de dois elementos que se conjugam para alcançar os propósitos de reeducação e de adimplência social do jovem (MACIEL, CARNEIRO e AMIN, 2019, p. 1169).

É relevante abordar a exposição de Wilson Donizeti Liberati a respeito do tema ao pressupor que:

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado (LIBERATI, 2007, p. 134).

As medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do adolescente e são: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional e as que estão previstas no artigo 101, incisos I a VI do ECA.

A medida socioeducativa de Advertência, está prevista no artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente e preceitua o seguinte: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2018), a advertência é a medida socioeducativa mais branda, devendo ser aplicada aos atos infracionais mais leves, que envolvem lesão a bens jurídicos de menor relevância, além de ser destinada aos adolescentes primários.

A advertência tende a ser desde um conselho até uma repreensão, alerta ou aviso. O autor ainda afirma que é fundamental que o juiz designe uma audiência após o trânsito em julgado da decisão, para que pessoalmente venha a advertir o adolescente de sua conduta. Dever ser levado em consideração as condições socioculturais do adolescente, estado emocional, faixa etária, ou seja, as peculiaridades de cada caso individualmente (NUCCI, 2018).

Quem está em fase de formação da personalidade, precisa de conselhos e alertas, para apontar o certo e o errado, deste modo, o juiz pode explicar as razões que levaram o adolescente até aquele momento e as possíveis consequências

advindas do cometimento de atos infracionais; sem causar-lhe qualquer tipo de ofensa ou humilhação. Fazendo com que o adolescente perceba as consequências de suas atitudes para a sociedade, família e própria vida (NUCCI, 2018).

Sendo assim, ROSSATO, LÉPORE e CUNHA (2017) explicam que, para a aplicação da advertência, é necessária: a) prova da materialidade e de ao menos indícios suficientes da autoria do ato infracional, b) desnecessidade de acompanhamento posterior, c) admoestação verbal conduzida pelo Juiz da Infância e da Juventude e d) a advertência deverá ser reduzida a termo e assinada pelas partes.

Concernente a medida socioeducativa da obrigação de reparar o dano, tipificada no artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O autor Marcos Bandeira (2006), explica que toda vez que um ato infracional causar prejuízos, ou seja, acarretar reflexos patrimoniais, poderá neste caso, o juiz aplicar a medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano.

A obrigação de reparar o dano tem por finalidade a compensação da vítima, por meio da restituição do bem, do ressarcimento, ou por outro meio que compense o prejuízo da vítima. Diferentemente da advertência, neste caso, é necessário a comprovação da autoria e da materialidade da infração. O Poder Judiciário é quem exerce a fiscalização direta e indireta para a comprovação do efetivo reparo e além disso, uma vez reparado o dano, a medida será extinta (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2017).

Caso o adolescente não possua meios suficientes para arcar com o prejuízo, ou se ache impedido de fazê-lo, a medida poderá ser substituída por outra que possa ser aplicada de forma adequada, conforme se depreende do parágrafo único do mencionado artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade corresponde a uma das principais medidas cumpridas em meio aberto. Explicitada no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consiste na prestação de

serviços gratuitos, junto a entidades assistenciais, hospitalares, educacionais ou outros estabelecimentos congêneres, por um período que não exceda a seis meses (BANDEIRA, 2006).

Ainda segundo o posicionamento doutrinário do autor Marcos Bandeira (2006), a prestação de serviços à comunidade, visa averiguar a responsabilidade e aptidão do jovem para cumprir a medida em regime aberto, ou seja, o adolescente continuará convivendo em comunidade junto de seus amigos e familiares, mantendo suas atividades normalmente, como estudos e trabalho.

Além disso, deve ser estipulado uma jornada não superior a oito horas semanais, de modo que não prejudique a frequência escolar ou atividade laboral. As atividades não poderão submeter o jovem a uma situação de constrangimento, pelo contrário, devem ser oferecidas de acordo com suas aptidões e nível de formação, para que o adolescente reflita sobre as consequências da prática do ato infracional, bem como, tenha consciência dos valores, voltados para a solidariedade e cidadania (BANDEIRA, 2006).

Com relação a medida socioeducativa de Liberdade Assistida, prevista nos artigos 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente; o autor Gediel Claudino de Araujo Júnior (2019), explica que esta consiste no comparecimento periódico do adolescente junto a um assistente social ou psicólogo do juízo. A ideia principal é manter uma certa vigilância e orientação ao adolescente. Geralmente o juiz determina a elaboração de relatórios periódicos, com a finalidade de prorrogar ou não a medida.

ROSSATO, LÉPORE e CUNHA (2017), explicam que por meio da Liberdade Assistida, o adolescente permanece convivendo com sua família e sociedade, e ao mesmo tempo estará sujeito a acompanhamento, auxílio e proteção. Tem como características: promover socialmente o adolescente e sua família; supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar; ajudar na profissionalização e inserção no mercado de trabalho; apresentar relatório do caso; entre outros.

Depreende-se do artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a medida será imposta no prazo mínimo de seis meses. Ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor, poderá ser revogada, prorrogada ou substituída a qualquer tempo. “Sempre que for observada a necessidade de o adolescente receber acompanhamento, auxílio e orientação, por parte de pessoa designada pela autoridade judicial e apta ao atendimento” (MACIEL, CARNEIRO e AMIN, 2019, p. 1182).

Dessa forma, é importante ressaltar o entendimento de Marcos Bandeira (2006), concernente a medida socioeducativa de Liberdade Assistida:

Como resultado desse processo de observação, elabora-se um Plano de Atendimento Individual do adolescente, que consiste em estabelecer metas a serem cumpridas, no âmbito da vida integral do adolescente – biopsicossocial-espiritual -, trabalhando de forma efetiva as lacunas deixadas em sua vida, reestruturando-a com orientação e acompanhamento ininterruptos, acenando para novas perspectivas de melhoria de vida. O PIA é um instrumento de registro, acompanhamento e planejamento do adolescente e visa, assim, a conhecer a história integral do adolescente, devendo, para tanto, ser analisado e discutido, também, com o adolescente e seu representante legal, pois a liberdade do adolescente de se manifestar e de ser ouvido constitui fator importantíssimo para o efetivo cumprimento da medida, a qual exige voluntariedade e envolvimento da família (BANDEIRA, 2006, p. 156).

Nesse aspecto, o autor ainda afirma que a Liberdade Assistida, é a principal medida socioeducativa prevista no ECA, no sentido de que, quando aplicada corretamente por uma entidade que atue de forma multidisciplinar, constitui uma alternativa importante para direcionar o adolescente para o exercício da cidadania, afastando-o deste modo, dos caminhos incorretos que os levam às drogas e à criminalidade (BANDEIRA, 2006).

Em observância à medida socioeducativa de Semiliberdade, prevista no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente; MACIEL, CARNEIRO e AMIN (2019); ensinam que é uma medida socioeducativa aplicável desde o início ou como forma de transição para o meio aberto. É obrigatória a profissionalização e escolarização do jovem e independente de autorização judicial poderá ser realizado atividades externas.

A Semiliberdade consiste numa medida socioeducativa restritiva de liberdade, segundo a qual o adolescente se encontrará afastado do convívio familiar e comunitário, contudo, sem privar totalmente o seu direito de ir e vir. Está condicionada a obedecer aos princípios da brevidade, ou seja, durar o menos possível; excepcionalidade, ser aplicada em casos excepcionais e respeito à pessoa em desenvolvimento (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2017).

Roberto João Elias (2010), explica que, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 120 do ECA, a medida não comporta um prazo determinado, entretanto, será aplicado as disposições referentes à internação. Neste passo, a medida deverá ser reavaliada no máximo a cada seis meses e o período máximo não excederá a três anos, conforme §§ 2º e 3º do artigo 121 do ECA.

Em consonância com o exposto, o autor ainda afirma o seguinte:

Embora o menor tenha cometido uma infração grave, se não for considerado perigoso, basta a semiliberdade para a sua reintegração à família e à sociedade, que é o objetivo final de todas as medidas que se aplicam aos adolescentes. Na verdade, a proteção integral que lhes deve ser dada, sempre que possível, o será na família, biológica ou substituta (ELIAS, 2010, p. 165).

Portanto, a medida socioeducativa de Semiliberdade, é importante pelo fato de proporcionar um atendimento personalizado, fortalecer o vínculo familiar e comunitário, além de atuar na inserção do jovem na vida escolar e profissionalizante. O SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, é a entidade responsável por definir os princípios e parâmetros da ação e gestão pedagógica da aplicação da semiliberdade (BANDEIRA, 2006).

O autor Marcos Bandeira (2006), afirma ainda, que a medida de Semiliberdade contribui para o fortalecimento dos vínculos comunitários e familiares, bem como, atua de forma positiva para o desenvolvimento do senso de responsabilidade do jovem. A principal diferença com relação a internação, é que a semiliberdade admite a existência de atividades externas e a vigilância é a mínima

possível. Nesse sentido, a medida fundamenta-se na capacidade do adolescente e na sua índole para ser reinserido na comunidade.

A medida socioeducativa de internação, elencada nos artigos 121 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Ademais, será permitida a realização de atividades externas, salvo decisão em contrário. A medida não comporta prazo determinado, devendo ser reavaliada no máximo a cada seis meses, mediante decisão fundamentada. Em nenhuma hipótese o prazo máximo de internação excederá a três anos, conforme se depreende do artigo 121 do ECA.

A brevidade justifica-se pelo fato de a internação se dar por um curto período de tempo, não excedendo a três anos. A excepcionalidade determina que o magistrado somente utilize dessa medida como última alternativa, já o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, corresponde a forma essencial de considerar que o jovem está em formação de sua personalidade e, portanto, tem dificuldades de se adaptar em sociedade, devendo receber tratamento especial (NUCCI, 2018).

Trata-se da medida socioeducativa mais rigorosa no ordenamento jurídico brasileiro e só será aplicada em casos extremos, em especial aos atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência a pessoa; reiterado cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável de outra medida imposta anteriormente. Havendo outra medida adequada, em nenhuma hipótese será aplicada a internação (artigo 122 do ECA).

De acordo com ROSSATO, LÉPORE e CUNHA (2017), o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê três modalidades de internação: 1) Internação provisória; prevista no artigo 108, decretada pelo juiz no processo de conhecimento, antes da sentença, por no máximo 45 dias. 2) Internação com prazo indeterminado; prevista no artigo 122, inciso I e II, decretada pelo magistrado na sentença proferida no processo de conhecimento, não excedendo a três anos. 3) Internação com prazo

determinado; decretada no processo de execução pelo magistrado, em razão do descumprimento de medida imposta anteriormente, pelo prazo máximo de três meses.

Os direitos dos adolescentes privados de liberdade estão elencados no artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente, direitos que quando descumpridos, contribuem significativamente para prejudicar e comprometer a eficiência da aplicação da medida, vejamos:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade [...]

O rol de direitos citado anteriormente é meramente exemplificativo, quem está privado de liberdade não deixa de possuir os demais direitos previstos em lei. O Estado restringiu a liberdade do adolescente, que é um dos mais relevantes direitos individuais, devendo, portanto, respeitar os outros que integram a dignidade da pessoa humana (NUCCI, 2018).

Por fim, o Estado é responsável por zelar da integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar medidas de contenção e segurança (artigo 125 do ECA). Nesse sentido, é importante que os estabelecimentos tenham pessoas preparadas para cumprir suas funções, tendo em vista que os adolescentes se encontram distantes de suas famílias e da sociedade. Ocorre que, muitos problemas têm surgido no ambiente de internação, especialmente pela revolta de menores que sofrem agressões (ELIAS, 2010).

3.3 A efetividade das medidas socioeducativas: avanços e retrocessos

As medidas socioeducativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, possuem a finalidade de ressocializar o jovem que cometeu algum ato infracional e reinseri-lo na sociedade. Contudo, na prática, é possível verificar que as medidas não são aplicadas da forma correta em que prevê a lei e, portanto, sua eficácia se encontra limitada, não alcançando o objetivo ideal fixado pelo ECA, tendo em vista que observamos diariamente adolescentes que receberam tais medidas, reincidindo no cometimento de atos infracionais e não se conscientizando do ocorrido (TOLEDO, 2008).

No Brasil, não existem muitos programas sociais realmente eficazes, que são capazes de reeducar e ressocializar o adolescente. Muitas vezes a família não promove a atenção necessária ao jovem e ao trabalho realizado pelos profissionais responsáveis por executar as medidas. O jovem que se encontra internado e não recebe estudo, profissionalização ou oportunidades que permitem sua evolução e capacidade, ao sair, tende a estar mais experiente e voltado à prática de atos infracionais (TOLEDO, 2008).

A finalidade do ECA é conferir às medidas socioeducativas um caráter pedagógico-protetivo, entretanto, não é o que se observa na prática, uma vez que o país não está estruturado para isso. Dessa forma, depreende-se que, mesmo com o avanço do direito infantojuvenil, obtendo-se uma legislação completa e bem elaborada, não é possível atribuir-lhe absoluta aplicabilidade. No sentido de que, as instituições ainda estão despreparadas para a execução das medidas socioeducativas, não cumprindo com o papel de preparar o jovem para conviver em harmonia na sociedade (TOLEDO, 2008).

CONCLUSÃO

Conforme estudado neste trabalho monográfico observamos a relevante mudança que o direito da Criança e do Adolescente alcançou ao longo dos anos, deixando de ser um assunto irrelevante e sem proteção, até se chegar a atual legislação que protege amplamente os direitos infantojuvenis.

Verificamos ao longo dos capítulos temas referentes a evolução normativa do direito brasileiro referente as crianças e adolescentes, princípios, deveres e garantias fundamentais, bem como, a importância da família e do convívio em sociedade. O quão é fundamental a criança crescer em um ambiente saudável, propiciando o seu desenvolvimento e bem-estar e o quanto isso influencia em seu comportamento.

Mas, quando uma pessoa tem sua vida corrompida, ainda na infância, as chances dela trilhar rumo a criminalidade são muito maiores. Por isso, há contra senso disso, já que o crescimento regular e amparado pelos pais ou responsáveis ao longo da juventude contribui significativamente para a formação de um adulto que preza pela moral e age corretamente. Contudo, ressalva-se que não deve ser abordado de uma forma generalizada, pois, existem inúmeros casos de jovens que sofrem abusos dentro de suas próprias casas, lugar em que deveriam receber amor e compreensão.

Com efeito, as medidas socioeducativas – aplicadas aos adolescentes - previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, tem a finalidade de ressocializar o adolescente que cometeu ato infracional, tornando-o passível a

conviver em sociedade. Entretanto existe um dissenso entre a função penalizadora das medidas em comento e a reinserção social, no qual na prática observa-se que o jovem muitas vezes volta a reincidir.

Sendo assim, conclui-se que apesar dos avanços legislativos na proteção das crianças e dos adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, têm-se ainda um déficit referente a eficiência das medidas que reintegram o jovem à sociedade, visto que, o Estado deveria atuar em conjunto com a família e as entidades responsáveis pela aplicação das medidas socioeducativas, a fim de uma maior efetividade.

Além do mais, percebe-se que é primordial o investimento na educação pública brasileira, de modo que, esta é a base para a formação de uma sociedade mais justa que busca a equidade, tendo em vista que se um ensino de qualidade fosse oferecido a todos de forma gratuita e eficaz, o investimento em centros de internação seria muito menor. Por fim, entendo que só é possível atingir resultados satisfatórios, com a presença de carinho, respeito, união e principalmente, amor entre as famílias.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Manoela Mansur Coelho de. **A autonomia da vontade da criança e do adolescente**. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37812/37812.PDF>. Acesso em 14 fev. 2020.

ARAÚJO Jr, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2019.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus: Editus, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. 4.ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os direitos da criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 mai. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

COSTA, Michelle Jeronimo da. **O direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes sobre a ótica da conjuntura neoliberal**. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo6/o-direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria-de-criancas-e-adolescentes-sobre-a-otica-da-conjuntura-neoliberal.pdf>. Acesso em 14 fev. 2020.

DIAS, Ana Cristina Garcia. Arpini.; SIMON, Bibiana Rosa. **Um olhar sobre a família de jovens que cumprem medidas socioeducativas.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n3/10.pdf>. Acesso em 19 fev. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Saraiva, 2010.

GALLO, Alex Eduardo; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. **Adolescentes em conflito com a lei: uma revisão dos fatores de risco para a conduta infracional.** Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151636872005000100007. Acesso em: 20 fev. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família.** São Paulo. Saraiva, 2020.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Atlas, 2011.

JUNIOR, João Paulo Roberti. **Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil.** Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/viewFile/7/6>. Acesso em: 26 out. 2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Rideel, 2007.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo. JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente:** da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4796/pdf>. Acesso em: 06 nov. 2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

MEDEIROS, Fernanda Cavalcanti de.; PAIVA, Ilana Lemos de. **A convivência familiar no processo socioeducativo de adolescentes em privação de liberdade.** Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/17659/13056>. Acesso em 19 fev. 2020.

MELO, Layid Luci Baittinger.; SILVA, Carolina Miranda do Amaral. **A importância da família na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei.** Disponível em: <https://www.uninter.com/cadernosuninter/index.php/humanidades/article/download/599/479>. Acesso em: 19 fev. 2020.

NARDI, Fernanda Lüdke; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Adolescentes em Conflito com a Lei: Percepções sobre a Família.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v28n2/06.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2020.

NARDI, Fernanda Lüdke; JAHN, Guilherme Machado; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Perfil de adolescentes em privação de liberdade: eventos estressores, uso de drogas e expectativas de futuro.** Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167711682014000100008. Acesso em: 02 mar. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**, 4ª edição, revista atualizada e ampliada. Ed. Forense, 2018.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. **Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: [revistas.faa.edu.br › index.php › FDV › article › download](http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/download). Acesso em: 06 nov. 2019.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito da Criança e do Adolescente.** Goiânia: IEPC, 2005.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: Novos paradigmas do direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSSATO, L. A. *et al.* **Estatuto da Criança e do adolescente comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ROSSATO, L. A. *et al.* **Estatuto da Criança e do adolescente comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SÁ, Arthur Luiz Carvalho de. **As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/vdisk3/data/MonoArthurECA.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2020.

SANTOS, Fernanda Valéria Gomes dos. **Família: peça fundamental na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei?** Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp099591.pdf> Acesso em: 02 mar. 2020

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral.** Vol. 1. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TOLEDO, Antônio Eufrásio de. **A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator.** Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/876/846>. Acesso em: 29 mai. 2020.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito.** Porto Alegre: rev. Atual. e ampl. Livraria do Advogado Editora, 2012.